



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº 198, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

“Regulamenta a Lei Municipal nº 3.687, de 25 de março de 2025, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso existentes em postes de sustentação no Município de Valença/RJ, e dá outras providências.”

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece os procedimentos e prazos para o alinhamento e a retirada de fios em desuso, bem como para a apresentação e aprovação de novos projetos de fiação em postes instalados na cidade.

Art. 2º. A fiscalização e aplicação deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Ordem Pública, que exercerá o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II
DA RETIRADA E IDENTIFICAÇÃO DA FIAÇÃO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura e demais empresas responsáveis por fiação em



postes deverão:

I – apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de regularização contendo cronograma de retirada das fiações inutilizadas e de realinhamento dos fios em uso;

II – realizar a execução do cronograma no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme determina a Lei Municipal nº 3.687/2025;

III – assegurar que toda e qualquer fiação instalada em espaço público esteja devidamente identificada por etiqueta, placa ou outro meio visível e durável, contendo o nome da empresa responsável, de forma clara e legível.

§ 1º. O plano de regularização deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Ordem Pública, acompanhado de:

I – memorial descritivo dos serviços a serem executados;

II – cronograma físico de execução, indicando etapas, prazos e áreas abrangidas;

III – relação dos postes e locais a serem objeto da regularização;

IV – identificação técnica dos responsáveis pela execução.

§ 2º. A comprovação da diligência será formalizada por meio de relatórios periódicos, apresentados pela empresa à Secretaria, contendo:

I – descrição dos serviços efetivamente realizados;

II – registro fotográfico dos locais antes e após a execução;

III – relação atualizada dos postes regularizados, com endereço e identificação numérica quando existente;

IV – notas técnicas ou laudos emitidos pelo responsável técnico.

§ 3º. Os relatórios deverão ser entregues bimestralmente durante todo o período de execução, ou em prazo menor, caso assim determine a Secretaria Municipal de Ordem Pública.



§4º. O não atendimento aos requisitos deste artigo será considerado descumprimento do plano de regularização, sujeitando a empresa às penalidades previstas neste Decreto e na Lei Municipal nº 3.687/2025.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Ordem Pública poderá determinar a retirada imediata de cabos ou equipamentos que ofereçam risco iminente à segurança pública ou à mobilidade urbana.

§ 1º. Em caso de descumprimento da notificação expedida pela Secretaria, o fiscal responsável poderá providenciar, diretamente ou por meio de empresa contratada, a retirada da fiação ou equipamento irregular, lavrando-se o respectivo termo de ocorrência.

§ 2º. Nessa hipótese, será expedida intimação à concessionária ou permissionária responsável para retirada do material no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descarte ambientalmente adequado ou alienação mediante venda pública, observadas as normas aplicáveis.

§ 3º. Para fins de fiscalização e identificação da fiação irregular, o fiscal responsável poderá notificar a concessionária de energia elétrica (Light) para prestar apoio técnico e auxiliar na identificação da empresa responsável, a fim de possibilitar a efetiva responsabilização e punição das concessionárias ou empresas infratoras.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE FIAÇÃO

Art. 5º. A instalação de novos cabos e equipamentos dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Ordem Pública, mediante protocolo de



requerimento acompanhado de:

I – projeto técnico detalhado;

II – identificação da empresa responsável;

III – plano de manutenção preventiva;

IV – declaração de que não haverá sobras de materiais ou restos de cabos em via pública, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 3.687/2025.

Parágrafo único. A instalação de fiação em espaço público sem a prévia autorização da Secretaria competente ensejará a aplicação da penalidade de multa prevista na Lei Municipal nº 3.687/2025, bem como a retirada da fiação irregular por ato de ofício da Administração Pública, às expensas da empresa responsável.

Art. 6º. O prazo para análise do requerimento será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em razão de necessidade técnica devidamente justificada.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO

Art. 7º. Para execução e fiscalização das medidas previstas neste Decreto, poderá o Município contratar empresa ou profissional especializado, mediante processo licitatório, para fornecer apoio técnico e logístico.

Parágrafo único. A atuação da empresa ou profissional contratado limitar-se-á ao apoio técnico e logístico, não lhes sendo conferida competência para lavrar autos de infração ou aplicar penalidades, atribuições que permanecem exclusivas dos agentes públicos da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 8º. Caberá à empresa ou profissional contratado:

I – elaborar relatórios técnicos de inspeção;



- II – auxiliar na identificação de fiação inutilizada;
- III – apoiar a Secretaria Municipal na emissão de notificações.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Art. 9º. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às multas previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 3.687/2025, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. A aplicação da penalidade dar-se-á mediante Auto de Infração lavrado por fiscal da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§ 1º. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

- I – a identificação do autuado;
- II – a descrição do fato infracional;
- III – o dispositivo legal e regulamentar infringido;
- IV – a indicação da penalidade aplicável.

§ 2º. Será assegurado às concessionárias ou permissionárias autuadas o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar impugnação formal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Auto de Infração.

§ 3º. A impugnação deverá conter os fundamentos de fato e de direito que a amparam, sendo facultada a juntada de documentos comprobatórios.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Ordem Pública decidirá sobre a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma motivada, por igual período.

§ 5º. A decisão administrativa será comunicada ao interessado, cabendo



recurso hierárquico ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII

DOS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 11. Na fixação da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente deverá considerar, cumulativamente:

- I – a gravidade da infração;
- II – as consequências para a segurança pública, para o patrimônio público ou para a mobilidade urbana;
- III – a capacidade econômica da empresa infratora;
- IV – a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- V – a reiteração da infração ou histórico de descumprimento de notificações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência de infração, a penalidade de multa poderá ser aplicada em até três vezes o valor máximo previsto na Lei Municipal nº 3.687/2025.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA DA MULTA

Art. 12. Após a preclusão administrativa da penalidade aplicada, a Secretaria Municipal de Ordem Pública providenciará a notificação do infrator para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão final.

§ 1º. O não pagamento no prazo estabelecido ensejará o protesto extrajudicial do débito e a inscrição do valor em dívida ativa do Município.

§ 2º. Inscrito em dívida ativa, o débito poderá ser objeto de ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).



CAPÍTULO IX DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Ordem Pública editar instruções técnicas complementares, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, estabelecendo:

- I – os procedimentos detalhados para a instalação, manutenção e alinhamento de fiação em espaços públicos;
- II – os requisitos mínimos de segurança, padronização e qualidade dos materiais utilizados;
- III – as especificações técnicas de etiquetas ou meios de identificação obrigatórios;
- IV – os parâmetros de convivência da fiação com a arborização urbana e equipamentos públicos.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ordem Pública poderá disponibilizar número de telefone específico, bem como outros canais digitais, para recebimento de denúncias de cidadãos ou terceiros relativas à instalação irregular de fiação em espaços públicos.

Parágrafo único. As denúncias recebidas deverão ser registradas em sistema próprio da Administração e servirão como subsídio para a atuação da fiscalização.



CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 15. Em caso de dano ao patrimônio público causado por concessionária ou empresa responsável pela fiação irregular, o Poder Público poderá promover ação civil pública em face do infrator, visando ao ressarcimento integral dos prejuízos.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo da penalidade de multa estabelecida na Lei Municipal nº 3.687/2025 e neste Decreto.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Ordem Pública expedirá normas complementares para disciplinar os procedimentos técnicos necessários.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 8 de outubro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito Municipal